



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.316-A, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 468/2022
Ofício nº 489/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste, das Emendas nºs 1 a 10 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e das Emendas nºs 1 a 4 apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Emendas apresentadas (14)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
6º

.....

.....

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, o desenvolvimento, a produção, o refino, o processamento, o transporte, a armazenagem, a comercialização, a distribuição, a importação e a exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

.....

.....

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, e pode ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento;

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo

* c d 2 2 1 9 0 9 5 0 0 4 0 0

de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil;

XXXII - Terminal Aquaviário: instalação portuária do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, que é destinada à prestação de serviços de movimentação de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, por meio da interligação de equipamentos que possibilitam o carregamento e o descarregamento de embarcações via dutos portuários, mangotes ou braços de carregamento, tais como píer de atracação ou cais acostável, monoboias e quadros de boias, e que pode conter tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias e outras instalações; e

XXXIII - Congestionamento Contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada." (NR)

"CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL, SEUS DERIVADOS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão considerados infraestruturas de transporte:

- I - os dutos de transporte;
- II - os terminais aquaviários; e
- III - outras infraestruturas definidas pela ANP.

§ 2º Caso não haja acordo entre as empresas, a ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstas na regulação aplicável.

§ 3º O titular das infraestruturas de que trata o **caput** deverá, nos termos da regulação:

I - divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e

II - viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

§ 4º A capacidade não utilizada das infraestruturas de que trata o **caput** será passível de contratação por qualquer interessado na forma

prevista na regulação, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.

§ 5º Os contratos para acesso às infraestruturas a que se refere o **caput** deverão conter cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual, nos termos da regulação da ANP.

§ 6º O congestionamento contratual não será considerado empecilho ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 7º A capacidade ociosa resultante da não utilização de toda a capacidade contratada será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da ANP.

§ 8º Na hipótese de qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o disposto no **caput**, a ANP adotará as seguintes medidas, de forma cumulativa ou alternativa:

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória, exceto para os terminais de gás natural liquefeito, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

II - aplicação de multas progressivas, nos limites estabelecidos no inciso XXI do **caput** do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - extinção da autorização para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

§ 9º Na hipótese de extinção da autorização para a operação das infraestruturas de que trata o **caput**, quando necessário à garantia do abastecimento nacional, a ANP poderá designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até que ocorra a alienação dessas instalações.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, o agente cuja autorização tenha sido extinta fará jus à parcela da receita da prestação de serviço associada aos investimentos realizados, nos termos da regulação da ANP.

§ 11. Entre os critérios adicionais de que trata o inciso I do § 8º, a ANP adotará, de forma cumulativa ou alternativa:

I - proibição do compartilhamento dos membros titulares de direção entre empresas das indústrias de petróleo e de biocombustíveis a que se refere o art. 6º;

II - garantia de direitos efetivos de tomada de decisão da subsidiária quanto à exploração de serviços de operação das infraestruturas de que trata o **caput**;

III - vedação de acesso direto ou indireto às informações concorrencialmente sensíveis;

IV - obrigação de que a maioria dos membros do conselho de Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

administração seja formada por conselheiros independentes, nos termos do disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - observância ao disposto no art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, e disponibilização, no sítio eletrônico da empresa, dos documentos estabelecidos no referido dispositivo; e

VI - outras exigências de transparência e independência estabelecidas pela ANP.” (NR)

“Art. 58-A. As empresas que exerçerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela ANP para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de gás natural e de biocombustíveis.

Parágrafo único. Aplica-se aos terminais de gás natural liquefeito o disposto na Lei nº 14.134, de 2021.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.847, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º

.....

.....

.....

XXI - deixar de disponibilizar o acesso de terceiros interessados a duto de transporte ou a terminal aquaviário na forma prevista no art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XXII - celebrar contrato sem a cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual a que se refere o inciso XXXIII do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

XXIII - exercer atividade em desacordo com o disposto no art. 58-A da Lei nº 9.478, de 1997:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).” (NR)

Art. 4º A exigência de que trata o § 5º do art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, somente será aplicável aos contratos celebrados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo do disposto no § 6º daquele artigo.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 1º da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, na parte em que altera os incisos XXX e XXXI do **caput** do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997; e

II - o art. 46 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, na parte em que altera o art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - três anos após a data de sua publicação, quanto ao art. 2º, na parte em que altera o art. 58-A da Lei nº 9.478, de 1997; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,

PL-ALTERA LEIS 9.478-1997 E 9.847-1999 - LIVRE ACESSO DUTOS E TERMINAIS (EMI 177 ME MME)



* c d 2 2 1 9 0 9 5 0 0 4 0 0 *

EMI nº 00177/2022 ME MME

Brasília, 4 de Julho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Projeto de Lei que objetiva criar melhores condições de concorrência no mercado de combustíveis, e assim propiciar mais condições para a redução de preços ao consumidor final, com aperfeiçoamentos na legislação relativa à Política Energética Nacional, os quais implicam modificações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

2. O segmento de downstream no Brasil vive um momento singular, apontando para um mercado com maior pluralidade de agentes, mais aberto e dinâmico, sobretudo em função do processo de desinvestimento da Petrobras para oito refinarias, totalizando 1,1 milhão de barris/dia, correspondentes a cerca de 50% da capacidade do parque nacional de refino, no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) celebrado entre a Petrobras e o Conselho de Administração de Defesa Econômica (Cade).

3. O processo de alienação dos ativos de refino e logística da Petrobras é fundamental para a abertura do mercado, o aumento da competitividade e atração de investimentos, principalmente na expansão da infraestrutura de produção e movimentação de derivados, atualmente concentrada na empresa. Entretanto, o novo cenário downstream impõe desafios e riscos, inclusive apontados pelo Tribunal de Contas da União, o que tem despertado a busca contínua pelo aprimoramento do arcabouço legal e regulatório em prol da segurança jurídica, regulatória e um ambiente mais plural, competitivo e atrativo para investimentos.

4. Nessa toada, a proposta visa fortalecer a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na garantia de acesso não discriminatório a infraestruturas por terceiros e mitigar riscos, especialmente aqueles associados a formação de monopólios regionais. Em outras palavras, o Projeto de Lei objetiva aumentar o enforcement da agência reguladora às regras de acesso à infraestrutura por terceiros interessados (ou seja, outros agentes que não os proprietários dessas infraestruturas).

5. Embora a Lei do Petróleo ampare a possibilidade de acesso à infraestrutura por terceiros interessados, os potenciais problemas de incentivo, a concentração da oferta dessas infraestruturas, as falhas de mercado do segmento e a própria configuração da indústria com integração vertical, são fatores que podem comprometer a concorrência no setor. A concentração das infraestruturas de movimentação de combustíveis em agentes com poder de mercado na produção e movimentação desses produtos pode criar

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 2 2 1 9 0 9 5 0 0 4 0 0 *

barreiras à entrada na indústria de combustíveis, reduzindo a capacidade de contestação do mercado de potenciais concorrentes.

6. Com objetivo de mitigar tais riscos, é proposto Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir medidas para o acesso aos dutos de transporte e terminais aquaviários a qualquer interessado, que constituem ações estruturantes para o aperfeiçoamento das regras de acesso a esses ativos.

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei que ora submete-se a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Adolfo Sachsida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - (*[Revogado pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021](#)*)

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (*[Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#)*)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (*[Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#)*)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (*[Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009](#)*)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (*[Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009](#)*)

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (*Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021*)

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021*)

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no *caput* deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

.....
.....

LEI N° 14.134, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 46. Os arts. 2º, 8º, 8º-A, 23 e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....
.....

XIV - estabelecer diretrizes para o suprimento de gás natural nas situações caracterizadas como de contingência, nos termos previstos em lei.

..... " (NR)

"Art.8º.....
.....

VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração,

desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais;

.....

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte;

XX - (revogado);

XXI - (revogado);

XXII - (revogado);

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas;

XXIV - (revogado);

XXV - (revogado);

XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;

.....

XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;

XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural;

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência;

XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação;

XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução;

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos;

XXXV - estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural.

....." (NR)

"Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e as medidas adotadas nas situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º (Revogado).

§2º.....
.....

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem subterrânea de gás natural.

....." (NR)

"Art.23.....
.....

§ 3º Será dispensada da licitação prevista no caput deste artigo a extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP." (NR)

"Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

....." (NR)

Art. 47. Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
.....

XX - comercializar gás natural em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)." (NR)

"Art.10.....
.....

VI - descumprir a regulação referente às normas de independência e autonomia, editadas pela ANP, relativas ao transporte de gás natural ou à influência dos agentes da indústria do gás natural na gestão das distribuidoras de gás canalizado.

....." (NR)

Art. 48. Ficam revogados:

- I - a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:
 - a) inciso XXII do caput do art. 6º;
 - b) incisos XX, XXI, XXII, XXIV e XXV do caput do art. 8º;
 - c) § 1º do art. 8º-A; e
- III - o art. 16 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Anderson Gustavo Torres
 Carlos Alberto Franco França
 Bento Albuquerque

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$5.000,00 (vinte mil reais) a R\$2.000.000,00 (um milhão de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa – R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento, instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

XX - comercializar gás natural em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(Inciso acrescido pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....
.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Exercício Social

Art. 175. O exercício social terá duração de 1 (um) ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Seção II Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

.....
.....

LEI N° 12.490, DE 16 DE SETEMBRO DE 2011

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores; as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 12.249, de 11 de junho de 2010; o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública; a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; revoga a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 14, 18 e 19 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis." (NR)

"Art. 2º

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento;

....." (NR)

"Art. 6º

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

.....

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

.....

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis;

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível;

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil." (NR)

"Art. 8º

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

....." (NR)

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 12 (doze) meses, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição.

....." (NR)

"Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições." (NR)

"Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida de Capítulo IX-A e de art. 68-A, com a seguinte redação:

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/10/2022 16:17 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.1

PROJETO DE LEI 2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

Acrescentem-se os seguintes artigos 20-A e 20-B à Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

"Art. 20-A. A atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos da presente lei, só poderá ser autorizada após o pagamento pelo concessionário, de royalties, fundo social, participação especial e partilha.

Art. 20-B. A reinjeção de gás natural em reservatórios produtores de hidrocarbonetos com o objetivo de evitar descarte ou promover a sua recuperação secundária, será de decisão exclusiva do concessionário de exploração, entretanto todo o gás produzido e reinjetado estará sujeito ao pagamento integral da participação estabelecida no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, até o montante declarado das reservas provadas do reservatório explorado, utilizando como parâmetro preço de referência do gás natural produzido, publicado pela ANP para o campo de produção.

§ 1º Não constitui consumo próprio o gás natural consumido para reinjeção, devendo os Governos Estaduais regularem a cobrança de impostos e participação.

§ 2º A parcela da União deverá ser definida quando da reinjeção, permitindo que esta, através da PPSA disponha das reservas necessárias para atendimentos das suas finalidades.

§ 3º A ANP deverá revisar os contratos de concessão para exploração das bacias sedimentares, e estabelecer o montante mínimo de reinjeção para manutenção da produtividade prevista no plano de desenvolvimento, e a partir da entrada em vigor deste artigo não será admitida reinjeção nos novos contratos de exploração, assim como deverá ser obrigatório a implantação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/10/2022 16:17 - CDEICS
EMC 1 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.1

gasodutos de escoamento com vistas a disponibilizar este energético no continente, especialmente no caso dos contratos de partilha.

§ 4º Após 4 (quatro) anos da entrada em vigor deste artigo, os agentes de exploração que estiverem reinjetando montantes superiores ao estabelecido pela ANP, conforme o § 4º do presente artigo, passarão a pagar royalties e participação especial sobre o volume de gás reinjetado superior ao previsto”

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que sejam revisitados os contratos de concessão de exploração das bacias sedimentares brasileiras, especialmente no caso da exploração do pré-sal, com vistas a: (i) reduzir a reinjeção de forma a aproveitar a extração de gás natural feita em conjunto com o óleo; (ii) exista infraestrutura de escoamento para o gás natural retirado.

Este conjunto de iniciativas com certeza permitirá que este energético seja colocado à disposição da sociedade brasileira, contribuindo para o esforço de desenvolvimento nacional.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022

Deputado RODRIGO DE CASTRO

CD228197037100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2316/2022

Apresentação: 21/10/2022 16:21 - CDEICs
EMC 2 CDEICs => PL2316/2022

EMC n.2

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

Inclua-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei 2.316, de 2022:

"Art. XXX A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida para gasodutos de transporte, bem como os critérios de reajuste e de revisão periódica

§1º As revisões periódicas deverão seguir um plano quinquenal de investimentos, discutido e aprovado em processo de audiência público, o qual deverá ser precedido de consultas públicas para temas específicos, com o objetivo de apurar os preços e tarifas definidos pela ANP.

§2º Os preços do serviço de transporte por gasoduto serão propostos pelo transportador e aprovadas pela ANP, a qual deverá publicar, em até 120 (cento e vinte) dias da aprovação desta Lei um cronograma de revisão das tarifas de transporte em vigor, cujo custo dos serviços definidos será aplicado no ano subsequente a revisão.

§3º A ANP poderá a qualquer tempo revisar os preços do serviço de transporte dos gasodutos existentes, considerando o prazo de sua autorização e o montante do investimento já amortizado.

§4º A transferência das autorizações e da propriedade de gasodutos de transporte ou qualquer alteração em seu controle será permitida, desde que o novo autorizado concorde com o cálculo do preço do serviço de transporte, levando em consideração, somente o investimento não amortizado feito pelo autorizado que implantou as instalações de transporte além do custo de operação e manutenção, conforme regulação da ANP.

§5º No caso das transferências de autorização ou da propriedade de instalações de transporte de gás que já tenham sido realizadas até a data de publicação desta Lei, o valor dos serviços de transporte para os usuários deverá ser calculado, excluindo-se os valores eventualmente contratados pelo antigo controlador das instalações para reserva de capacidade na mesma.

Art. Xxx A ANP deverá em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, colocar em consulta pública os critérios de desconcentração da oferta ("gas release") bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como de livre acesso as infraestruturas de escoamento e de unidades de processamento de gás natural, devendo os regulamentos objeto da referida consulta serem publicados dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Apresentação: 21/10/2022 16:21 - CDEICS
EMC 2 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.2

Art. XXX. O agente de transporte que tenha recebido autorização e esteja em operação, poderá renová-la por mais 30 (trinta) anos a partir da data de vencimento desta, mediante pagamento de outorga na forma a ser definida pela ANP, ou pode ficar isento de qualquer pagamento, desde que realize investimento nos próximos 5 (cinco) anos em valor equivalente ao custo da instalação de transporte que foi renovada, cabendo a Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE definir as prioridades com base no Plano Indicativo dos Gasodutos de Transporte – PIG.

§1º Não serão considerados os investimentos realizados na ampliação em gasodutos existentes ou no aumento da sua capacidade de transporte.”

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente de outros setores da área que comumente se chama de “regulação de serviços em rede”. A área de transporte de gás natural – eventualmente por conta de um monopólio tácito da Petrobras – não teve as suas regras estabelecidas de maneira clara, ficando a fixação de tarifa e a suas revisões a cargo do interesse do agente transportador. O dispositivo proposto aqui busca regular esta questão e estabelece regras claras para a exploração deste serviço que no fundo é um monopólio.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022

Deputado RODRIGO DE CASTRO



* C D 2 2 5 1 9 8 5 6 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Autor: Poder Executivo
Relator: Dep. Zé Neto

EMENDA DE COMISSÃO

Inclua-se onde couber os seguintes artigos no Projeto de Lei 2.316, de 2022:

“Art. XX A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. XX Fica permitida a integração vertical das atividades de exploração, escoamento, processamento, transporte, comercialização, importação e distribuição pertencentes à cadeia do gás natural.”

“Art. XX Revoga-se o art. 5º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. ”

“Art. XX Revoga-se o art. 30 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. ”

JUSTIFICATIVA

O setor energético brasileiro vem passando por profundas modificações, consideradas necessárias e imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica, regulatória e, principalmente, energética.

Nesse sentido, é basilar que se entenda a importância do gás natural nesse contexto, inclusive para uma transição energética segura, de forma a garantir a gradual substituição das fontes, possibilitando a redução dos gases do efeito estufa.

Apresentação: 21/10/2022 16:24 - CDECS
EMC 3 CDECS => PL 2316/2022

EMC n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partindo dessas premissas e considerando-se que o mercado brasileiro de gás natural conta com um número restrito de agentes, é fundamental que as restrições impostas pelo marco legal vigente sejam revogadas com o objetivo de possibilitar maior atração de investimentos para o setor, principalmente em infraestrutura essencial, de forma que o setor possa consolidar sua participação no desenvolvimento econômico e social do País.

Em razão do exposto, visando a adequação do novo marco legal aprovado, principalmente pelo fato de já ter transcorrido um ano da sua aprovação, o que lhe garante uma melhor maturidade das matérias ali inseridas e reguladas, é que se propõe a presente emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2022.

Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA)

Apresentação: 21/10/2022 16:24 - CDEICS
EMC 3 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.3



LexEdit



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226480213100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2316/2022

Apresentação: 21/10/2022 16:26 - CDEICS
EMC 4 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.4

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

Inclua-se o § 14, ao artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

.....
Art. 4º

§ 14. As autorizações de transporte de gás natural, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contado do início da operação comercial da instalação, considerando as seguintes condições

I – O agente de transporte que tenha recebido autorização e esteja em operação, poderá renová-la por mais 30 (trinta) anos a partir da data de vencimento desta, mediante pagamento de outorga na forma a ser definida pela ANP, ou pode ficar isento de qualquer pagamento, desde que realize investimento nos próximos 5 (cinco) anos em valor equivalente ao custo da instalação de transporte que foi renovada, cabendo a Empresa de Pesquisas Energéticas – EPE definir as prioridades com base no Plano Indicativo dos Gasodutos de Transporte – PIG;

II –após o período da autorização deverão ser revertidos à União, bens imóveis, instalações e equipamentos do empreendimento de transporte rodoviário;

III - não serão considerados, para a isenção referida no inciso I, os investimentos realizados na ampliação em gasodutos existentes ou no aumento da sua capacidade de transporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem como objetivo regular o ato autorizativo, tanto no prazo quanto no período após a sua exploração. Estas questões são omissas na legislação atual.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Apresentação: 21/10/2022 16:26 - CDEICS
EMC 4 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.4



* C D 2 2 6 4 2 5 5 8 2 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226425582100>

PROJETO DE LEI 2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

Inclua-se § 17, ao artigo 13º, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

"Art. 13.

§ 17. Para fins de definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, considerar-se-á integrante da rede básica de que trata o art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, as instalações de transporte de gás natural necessárias ao suprimento de centrais termelétricas nos Estados onde, até o final de 2021, não existia fornecimento de gás natural canalizado, até o limite do investimento em subestações e linhas de transmissão equivalentes que seria necessário construir para transportar, do campo de produção de gás ou da fronteira internacional até a localização da central, a mesma energia que ela é capaz de produzir no centro de carga, na forma da regulamentação da Aneel."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão retorna com a redação que já existiu - à época no § 7º do art. 13 – que integra o planejamento elétrico com o planejamento da indústria de gás, criando a possibilidade otimização nas ações, resultando em um custo final menor que a soma dos custos nas duas ações. Resultando, portanto, em custo final ao consumidor. Sempre, dentro das ações do Planejador setorial.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022

Deputado RODRIGO DE CASTRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/10/2022 16:43 - CDEICS
EMC 6 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.6

PROJETO DE LEI 2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

O § 2º, ao artigo 4º, da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, a critério do requerente da autorização, nos termos da regulamentação da ANP.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação busca simplificar o processo de autorização dos gasodutos, retirando a necessidade de realização de uma chamada pública em todos os processos, sendo recomendada apenas naqueles casos, onde o interessado julgar necessário.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022

Deputado RODRIGO DE CASTRO





- PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Apresentação: 25/10/2022 12:15 - CDEICS
EMC 7 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.7

Projeto de Lei 2.316, de 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber no Projeto de Lei 2.316, de 2022:

"Art. xxx. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º....

.....

VI – Gasoduto destinados à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP, excetuados os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado."

Parágrafo Único. Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O setor energético brasileiro vem passando por profundas modificações, consideradas necessárias e imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica, regulatória e, principalmente, energética.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joaocharlosbacelar@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225858198700>



* c d 2 2 5 8 5 8 1 9 8 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

- PL/BA

Apresentação: 25/10/2022 12:15 - CDECS
EMC 7 CDEICS => PL2316/2022

EMC n.7

Nesse sentido, é basilar que se entenda a importância do gás natural nesse contexto, inclusive para uma transição energética segura, de forma a garantir a gradual substituição das fontes, possibilitando a redução dos gases do efeito estufa.

Partindo dessas premissas, é importante ter-se em mente que a Constituição Federal garantiu uma divisão de competências, tanto para o setor elétrico quanto para o setor de gás natural. No que tange ao gás natural, existe uma repartição de competência entre as esferas federal e estadual, as quais precisam ser rigorosamente respeitadas, sob pena de comprometer toda a cadeia, bem como prejudicar os estados federativos.

Assim, considerando o exposto, o objetivo precípua da presente emenda é garantir o fortalecimento do setor energético nacional por meio de adequações necessárias à Lei do Gás, aprovada em abril de 2021, considerando a grande relevância desse novo marco legal para o desenvolvimento setorial.

Contudo, para que seus objetivos sejam de fato atingidos, é fundamental que essa regulação ocorra de forma segura no sentido de evitar graves distorções regionais, principalmente considerando a competência dos estados para essa regulamentação. Adicionalmente é necessário evitar possíveis invasões de competência, o que inevitavelmente levará a discussões no âmbito das Agências Reguladoras, bem como na esfera judicial.

Em razões do exposto, visando a adequação do novo marco legal aprovado, principalmente pelo fato de já ter transcorrido um ano da sua aprovação, o que lhe garante uma melhor maturidade das matérias ali inseridas e reguladas, é que se propõe a presente emenda.

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL - BA





- PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Projeto de Lei 2.316, de 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no Projeto de Lei 2.316, de 2022:

“Art xxx. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25 “Art. 25. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte de gás natural por meio de modais alternativos ao dutoviário, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 25 da constituição federal.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor energético brasileiro vem passando por profundas modificações, consideradas necessárias e imprescindíveis para a garantia da segurança jurídica, regulatória e, principalmente, energética.

Nesse sentido, é basilar que se entenda a importância do gás natural nesse contexto, inclusive para uma transição energética segura, de forma a garantir a gradual substituição das fontes, possibilitando a redução dos gases do efeito estufa.

Apresentação: 25/10/2022 12:28 - CDEIICS
EMC 8 CDEIICS => PL2316/2022

EMC n.8





- PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

Apresentação: 25/10/2022 12:28 - CDEIICS
EMC 8 CDEIICS => PL2316/2022

EMC n.8

Partindo dessas premissas, é importante ter-se em mente que a Constituição Federal garantiu uma divisão de competências, tanto para o setor elétrico quanto para o setor de gás natural. No que tange ao gás natural, existe uma repartição de competência entre as esferas federal e estadual, as quais precisam ser rigorosamente respeitadas, sob pena de comprometer toda a cadeia, bem como prejudicar os estados federativos.

Assim, considerando o exposto, o objetivo precípuo da presente emenda é garantir o fortalecimento do setor energético nacional por meio de adequações necessárias à Lei do Gás, aprovada em abril de 2021, considerando a grande relevância desse novo marco legal para o desenvolvimento setorial.

Contudo, para que seus objetivos sejam de fato atingidos, é fundamental que essa regulação ocorra de forma segura no sentido de evitar graves distorções regionais, principalmente considerando a competência dos estados para essa regulamentação. Adicionalmente é necessário evitar possíveis invasões de competência, o que inevitavelmente levará a discussões no âmbito das Agências Reguladoras, bem como na esfera judicial.

Em razões do exposto, visando a adequação do novo marco legal aprovado, principalmente pelo fato de já ter transcorrido um ano da sua aprovação, o que lhe garante uma melhor maturidade das matérias ali inseridas e reguladas, é que se propõe a presente emenda.

Sala da Comissão 21 de outubro de 2022

DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR

PL/BA



PROJETO DE LEI Nº 2.316, de 2022

(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

O inciso XXXII, do artigo 6º da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passa a ter a seguinte redação:

XXXII - Terminal Aquaviário: instalação portuária do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, que é destinada à prestação de serviços de movimentação de petróleo, seus derivados e biocombustíveis, por meio da interligação de equipamentos que possibilitam o carregamento e o descarregamento de embarcações via dutos portuários, mangotes ou braços de carregamento, tais como píer de atracação ou cais acostável, monoboias e quadros de boias, e que pode conter tanques, bombas, plataformas rodoviárias e ferroviárias outras instalações.

O caput, do art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passam a ter a seguinte redação:



Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo, exceto para Gás Natural, e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.

Inclua-se onde couber no Art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, o seguinte parágrafo xx:

§ xx O acesso as infraestruturas de gás natural serão regidas pela Lei nº 14.134/21.

O inciso I, do §8, do art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 58.....
.....*

*§8º.....
.....*

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória, exceto para os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, os gasodutos de transporte de gás natural e os terminais de gás natural liquefeito ou qualquer outro ativo vinculado a atividade da indústria do gás natural, hipóteses em que se aplicará os dispostos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

O artigo 58-A da Lei nº 9.478, de 1997, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58-A. As empresas que exercerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela ANP para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de biocombustíveis.



Suprime-se o parágrafo único do Artigo 58-A proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022.**JUSTIFICATIVA**

Em que pese o tema do acesso de terceiros interessados às infraestruturas de transporte e terminais aquaviários ser de grande relevância, trata-se de questão sensível e que envolve uma pluralidade de normas em vigor e em construção, as quais não se pode ignorar.

Em se tratando do mercado de gás natural, é sabido que os diversos elos da cadeia do setor vêm passando por transformações, especialmente após a implementação da iniciativa Gás Para Crescer, do programa Novo Mercado de Gás e da assinatura do Termo de Compromisso e Cessação de Prática pela Petrobras com o CADE.

Dentre as mais recentes mudanças legislativas com relação ao setor, encontra-se a Lei nº 14.134/2021 ("Nova Lei do Gás"), que promoveu importantes aprimoramentos normativos em matéria de gás natural, gás natural liquefeito ("GNL") e com relação ao biogás.

Dessa forma, a existência de legislação específica atualizada regulando a matéria impõe um cuidado adicional quanto à promoção de alterações legislativas no âmbito da legislação correlata, devendo ser avaliada cautelosamente a necessidade e os impactos de certas alterações. O regramento para acesso a infraestruturas de transporte e a terminais aquaviários de regaseificação já foi estabelecido na Lei do Gás, assim como o acesso para qualquer atividade da vinculada ao setor de Gás Natural.

Nesse sentido, diante da existência de lei específica legislando o tema, recomenda-se a exclusão das menções ao gás natural, em todo o PL, especialmente no conceito de Terminal Aquaviário (inciso XXXII do art. 2º do Projeto de Lei em referência).

O artigo 28 da Nova Lei do Gás já assegura o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL, ficando infundadas as alterações ao inciso I, § 8º do art. 58 da Lei nº 9.478,



de 1997, proposto no art. 2º do Projeto de Lei.

Recomenda-se a aplicação do mesmo entendimento com relação à proposta de inserção do art. 58-A à Lei nº 9.478/1997 e do seu Parágrafo Único (art. 2º do Projeto de Lei), devendo essa disposição ser alterada da forma exposta acima.

Desta forma, recomendamos que todas as atividades da indústria do gás natural citadas no Projeto de Lei 2316/22 sejam regidas pela Nova Lei do Gás 14.134/2021.

Sala das Comissões, em 10 de November de 2022.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PP/SE



* C D 2 2 5 9 0 3 6 3 9 0 0 0 *



Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Projeto de Lei nº2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA N°

(Do Sr. Deputado Alexis Fonteyne e outros)

Art. 1º Dá-se a seguinte nova redação ao art. 58 da Lei nº 9478/1997, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022:

"Art. 58. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos dutos de transporte e à infraestrutura qualificada como essencial.

§ 1º O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP, observados a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, a livre concorrência, a atração de investimentos em infraestrutura e a ampliação da competitividade do País.

§ 2º Os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparência desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação.

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP mediar e decidir sobre a matéria, considerado o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura de que trata o § 2º deste artigo, e observada a viabilidade técnica, operacional e de segurança do acesso, entre outras disposições da



regulação, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.

§ 5º Para fins do disposto no caput, será considerada infraestrutura essencial aquela definida pela ANP, respeitado o processo decisório de que trata Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

§ 6º Para a contratação do acesso disposto no caput, por qualquer interessado, ficam vedados o tratamento discriminatório, a imposição de barreiras injustificadas ou simular a utilização da capacidade ou de congestionamento contratual para fins anti-concorrenciais.

§ 7º O acesso às infraestruturas de gás natural continuarão disciplinadas pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.” (NR)

Art. 2º Dá-se a seguinte nova redação ao art. 6º da Lei nº 9478/1997, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2316/2022:

“Art. 6º

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, que pode ser obtida por quaisquer rotas tecnológicas, incluindo, entre outras, a parcela renovável oriunda de coprocessamento em unidade de refino ou de produção de combustíveis fósseis, na forma da especificação, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, conforme regulamento;

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável, obtido por quaisquer rotas tecnológicas, na forma da especificação, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis do ciclo Diesel de origem fóssil;

XXXI - Bioquerosene de aviação: biocombustível derivado de biomassa renovável, obtido por quaisquer rotas tecnológicas, na forma da especificação, para uso em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis aeronáuticos de origem fóssil;

XXXII - Congestionamento contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada, exceto quando previsto expressamente em contrato o pagamento pelo espaço, na forma da regulação.” (NR)



lexEdit



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PL original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória no acesso aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. **Os princípios ora propostos não são novos para esta Casa, pois foram baseados naquilo que já aprovamos na Nova Lei do Gás,** agora aplicados à realidade do transporte de combustíveis líquidos por dutos.

Em síntese, propomos que seja assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. Preservamos, ao mesmo tempo, o proprietário da instalação, que terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

Ademais, como forma de propiciar abertura e maior concorrência, propomos aquilo que já foi feito na Lei do Gás, o qual seja: os proprietários das instalações deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparéncia desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação. Além disso, seguindo o exemplo da Nova Lei do Gás, propomos que a remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso.

Assim, como regra geral, o livre acesso será negocial e não discriminatório. Essa é a maneira correta. A exceção deve ser a intervenção regulatória, que atuará excepcionalmente na forma de mediação. Por isso, enfatizamos que, nessa atuação, deverá ser respeitado o processo decisório de que trata Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Mais uma vez, repito, não estamos inovando, mas replicando aquilo que os Nobres Deputados aprovaram na Nova Lei do Gás.

Não obstante, propomos ajustes pontuais nas definições legais, em particular a de biocombustíveis, para deixar claro que o mais importante é a finalidade do uso final, e não a tecnologia A ou B de produção. Devemos, enquanto legisladores, presar por evitar barreiras concorrenenciais disfarçadas de critérios técnicos ou tecnológicos. Fazer isso vai ao encontro dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala de Sessões, em 11 de novembro de 2022.

Deputado Alexis Fonteyne
(NOVO / SP)



EMC n.10

Apresentação: 10/11/2022 12:14:30.863 - CDEICS
EMC 10 CDEICS => PL 2316/2022

Deputado Paulo Ganime
(NOVO / RJ)

Deputado Geninho Zuliani
(União / SP)



LexEdit

* C D 2 2 2 3 1 1 5 9 7 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.amara.leg.br/CD22231159700045>



Emenda na Comissão (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Emenda ao PL 2316/2022, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Assinaram eletronicamente o documento CD222311597000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Geninho Zuliani (UNIÃO/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico
Projeto de Lei nº 2.316, de 2022

Altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Emenda Modificativa

(Do Sr. Mário Heringer)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 6º, 58 e 58-A da Lei nº 9.478, de 1997, alterados pelo Projeto de Lei nº 2.316, de 2022:

“Art.6º.....

.....

XXXII-

XXXIII – Terminal aquaviário multipropósito: instalação portuária, explorada mediante autorização da agência reguladora competente, do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, caracterizado como terminal arrendado, retroportuário ou de uso privado, especializada na movimentação e armazenagem de produtos diversos, que possui tancagem para armazenamento e interligação a equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcaças por meio de dutos portuários, mangotes e braços de carregamento, tais como píeres de atracação ou cais acostável, monobóias, quadros de



boias e outros e que prestem serviços a diversos clientes, sem exclusividade e sem cargas próprias;

XXXIV - Congestionamento Contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada, exceto quando previsto expressamente em contrato o pagamento pelo espaço, ainda que eventualmente, não seja usada a totalidade do espaço contratado;

XXXV – Ship or pay: modalidade de contratação em que carregador e operador estabelecem cláusula alternativa, livremente pactuada, que assegure o pagamento pela disponibilidade da quantidade de espaço ou produto contratado, ainda que não consumido em sua totalidade;

XXXVI – Ativo Essencial: pertencente a único agente autorizado e localizada em ponto onde inviável, técnica ou fisicamente, a instalação de outros ativos.” (NR)

“Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados infraestruturas de transporte:

- I - os dutos de transporte;
- II - os terminais aquaviários; e
- III - outras infraestruturas consideradas ativos essenciais.



§ 2º O direito de acesso será concedido às infraestruturas consideradas ativos essenciais, observando-se, necessariamente, as seguintes regras:

- I - Viabilidade técnica do compartilhamento;
- II - Existência de capacidade disponível e ociosa na infraestrutura;
- III - Não comprometimento da garantia do abastecimento regular e segurança operacional da região ou instalação;
- IV - Não prejuízo aos agentes econômicos que movimentam regularmente e já façam uso do bem por meio de contratos estabelecidos;

§ 3º Caso não haja acordo entre as empresas, a agência reguladora competente fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstas na regulação aplicável.

§ 4º O titular das infraestruturas de que trata o caput deverá, nos termos da regulação:

- I - divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e
- II - viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

§ 5º A capacidade não utilizada das infraestruturas de que trata o caput será passível de contratação por qualquer interessado na forma prevista na regulação, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.



§ 6º Os contratos para acesso às infraestruturas a que se refere o caput deverão conter cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual, respeitando as diretrizes da presente norma e nos termos da regulação da agência reguladora competente.

§ 7º O congestionamento contratual, nos termos desta Lei, não será considerado empecilho ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º A capacidade ociosa resultante da não utilização de toda a capacidade contratada será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da agência reguladora competente.

§ 9º Na hipótese de qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o disposto no caput, a agência reguladora competente adotará as seguintes medidas, de forma cumulativa ou alternativa:

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória, exceto para os terminais de gás natural liquefeito, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei no 14.134, de 8 de abril de 2021;

II - aplicação de multas progressivas, nos limites estabelecidos no inciso XXI do caput do art. 3º da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - extinção da autorização para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

§ 10º Na hipótese de extinção da autorização para a operação das infraestruturas de que trata o caput, quando necessário à garantia do abastecimento nacional, a agência reguladora competente poderá



designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até que ocorra a alienação dessas instalações.

§ 11º Na hipótese prevista no § 9º, o agente cuja autorização tenha sido extinta fará jus à parcela da receita da prestação de serviço associada aos investimentos realizados, nos termos da regulação da agência reguladora competente.

§ 12º Entre os critérios adicionais de que trata o inciso I do § 8º, a agência reguladora competente adotará, de forma cumulativa ou alternativa:

I - proibição do compartilhamento dos membros titulares de direção entre empresas das indústrias de petróleo e de biocombustíveis a que se refere o art. 6º;

II - garantia de direitos efetivos de tomada de decisão da subsidiária quanto à exploração de serviços de operação das infraestruturas de que trata o caput;

III - vedação de acesso direto ou indireto às informações concorrencialmente sensíveis;

IV - obrigação de que a maioria dos membros do conselho de administração seja formada por conselheiros independentes, nos termos do disposto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - observância ao disposto no art. 176 da Lei no 6.404, de 1976, e disponibilização, no sítio eletrônico da empresa, dos documentos estabelecidos no referido dispositivo; e

VI - outras exigências de transparência e independência estabelecidas pela agência reguladora competente.

§ 13. Não estão sujeitas às regras contidas neste artigo:



I – Os tanques utilizados total ou parcialmente para movimentação de granéis líquidos em instalações portuárias multipropósito que prestem serviços a diversos clientes, sem exclusividade, que também movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis". (NR)

"Art. 58-A. As empresas que exerçerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela agência reguladora competente para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de gás natural e de biocombustíveis.

Parágrafo único. Aplica-se aos terminais de gás natural liquefeito o disposto na Lei nº 14.134, de 2021." (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PL original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória no acesso aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial.

Os princípios ora propostos não são novos para esta Casa, pois foram baseados naquilo que já aprovamos na Nova Lei do Gás, agora aplicados à realidade do transporte de combustíveis líquidos por dutos.



Em síntese, propomos que seja assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. Preservamos, ao mesmo tempo, o proprietário da instalação, que terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

Ademais, como forma de propiciar abertura e maior concorrência, propomos aquilo que já foi feito na Lei do Gás, o qual seja: os proprietários das instalações deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparência desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação. Além disso, seguindo o exemplo da Nova Lei do Gás, propomos que a remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso.

Assim, como regra geral, o livre acesso será negocial e não discriminatório. Essa é a maneira correta. A exceção deve ser a intervenção regulatória, que atuará excepcionalmente na forma de mediação. Por isso, enfatizamos que, nessa atuação, deverá ser respeitado o processo decisório de que trata Lei no 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Mais uma vez, repito, não estamos inovando, mas replicando aquilo que os Nobres Deputados aprovaram na Nova Lei do Gás.



Não obstante, propomos ajustes pontuais nas definições legais, em particular a de biocombustíveis, para deixar claro que o mais importante é a finalidade do uso final, e não a tecnologia A ou B de produção. Devemos, enquanto legisladores, presar por evitar barreiras concorrenenciais disfarçadas de critérios técnicos ou tecnológicos. Fazer isso vai ao encontro dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis.

Sala de Comissões, em 26 abril de 2023.

Deputado Mário Heringer

PDT/MG



PROJETO DE LEI 2316/2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

"Art. 5º O transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam atividades concorrentiais da indústria de gás natural.

§ 1º É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

I - A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de biometano."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo de vedação presente no Artigo 5º da Lei 14.134/2021 está direcionado ao mercado de gás natural brasileiro, caracterizado pelo monopólio da produção e distribuição de gás natural, e foi idealizado para estimular a entrada de novos agentes. O mesmo dispositivo gera incerteza jurídica-regulatória ao mercado de biometano, uma vez que o biometano possui equivalência regulatória com o gás natural através do Decreto 10.712/2021, e técnica conforme regulamentado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) através das Resoluções nº 08/2015 e nº 886/2022.



No entanto, entende-se que o objetivo de tal vedação não se aplica ao biometano, gás de origem renovável e importante para a descarbonização do país, pois o mercado brasileiro de biometano já nasce com uma diversidade de agentes e perspectivas de crescimento através de novos atores nos próximos anos.

Diante do exposto, visando a adequação do marco regulatório e redução de incertezas para o mercado de biometano, propõe a presente emenda.



* C D 2 2 3 4 4 9 4 6 0 2 5 0 0 *



PROJETO DE LEI 2316/2022

Altera os Artigos 1º e 20º, da Lei 14.182, de 12 de julho de 2021, incluindo a participação do biogás na modalidade de leilão de reserva de capacidade.

EMENDA

Acrescente-se onde couber o seguinte parágrafo, na Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

“§ 1º As contratações de geração termelétrica a gás natural pelo poder concedente nos montantes de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste, 2.500 MW (dois mil megawatts) na Região Norte, 2.500 MW (dois mil megawatts) na Região Centro-Oeste e 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, versadas nos artigos 1º e 20º também poderão ser atendidas pela geração termelétrica a biogás.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa incluir o biogás no leilão de reserva de capacidade, uma vez que, o biogás é um recurso descentralizado que pode ser amplamente explorado no país para produção de energia de forma equivalente ao gás natural. Ademais, a utilização do biogás reduz a necessidade de construir gasodutos que tem elevado custo de investimento e que podem gerar um *carbon lock-in* que não é interessante no contexto da transição energética.

Em termos de potencial, o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 47 bilhões de metros cúbicos, ou 127 milhões de m³ por dia, de biogás. Se traduzidos em equivalência energética, esse montante de biogás poderia suprir cerca de 34% da demanda de energia elétrica do país. Atualmente, o biogás representa menos de 1% da matriz energética brasileira. Tendo em vista o potencial de mais de 19 GW de capacidade instalada e o incipiente desenvolvimento desta indústria, reforça-se a importância de que políticas públicas que promovam a inserção de novas fontes na matriz reduzindo o hiato entre o potencial e efetiva geração de energia.

Por sua característica de geração descentralizada, essa fonte tem grande potencial de crescimento em um ambiente regulatório favorável, desenvolvendo a cadeia produtiva e tecnologia nacional, gerando emprego e renda, especialmente no interior do país, descarbonizando a matriz energética e solucionando problemas ambientais com a destinação correta e o aproveitamento energético de resíduos.



EMC n.13

Apresentação: 26/04/2023 16:32:49.623 - CDE
EMC 13/0

Diante do exposto, visando a inclusão do biogás no leilão de reserva de capacidade, propões a presente emenda.



* C D 2 2 3 1 3 9 4 4 8 4 3 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231394843600>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto de Lei nº 2316, de 2022 (Do Poder Executivo)

Altera a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

EMENDA DE COMISSÃO

Deem-se aos dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterados pelo Art. 2º do Projeto de Lei nº 2.316/2022, as seguintes redações:

“Art. 6º.....

.....
XXXII –

XXXIII – Terminal aquaviário multipropósito: instalação portuária, explorada mediante autorização da agência reguladora competente, do tipo marítimo, fluvial ou lacustre, caracterizado como terminal arrendado, retroportuário ou de uso privado, especializada na movimentação e armazenagem de produtos diversos, que possui tanque para armazenamento e interligação a equipamentos que possibilitam o carregamento e descarregamento de navios e barcaças por meio de dutos portuários, mangotes e braços de carregamento, tais como píeres de atracação ou cais acostável, monobóias, quadros de boias e outros e que prestem serviços a diversos clientes, sem exclusividade e sem cargas próprias.



XXXIV – Congestionamento Contratual: situação de impedimento contratual ao atendimento de demanda por capacidade de transporte, quando esta não se encontra plenamente utilizada, exceto quando previsto expressamente em contrato o pagamento pelo espaço, ainda que eventualmente, não seja usada a totalidade do espaço contratado;

XXXV – Ship or pay: modalidade de contratação em que carregador e operador estabelecem cláusula alternativa, livremente pactuada, que assegure o pagamento pela disponibilidade da quantidade de espaço ou produto contratado, ainda que não consumido em sua totalidade; e

XXXVI – Ativo Essencial: pertencente a único agente autorizado e localizada em ponto onde inviável, técnica ou fisicamente, a instalação de outros ativos.” (NR)

“ CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, Gás Natural, seus Derivados e Biocombustíveis

Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o acesso às infraestruturas de transporte das indústrias do petróleo e de biocombustível mediante remuneração ao titular das instalações, nos termos da lei e da regulação aplicável.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados infraestruturas de transporte:

I - os dutos de transporte;

II - os terminais aquaviários; e

III - outras infraestruturas consideradas ativos essenciais.



§ 2º O direito de acesso será concedido às infraestruturas consideradas ativos essenciais, observando-se, necessariamente, as seguintes regras:

I – Vabilidade técnica do compartilhamento;

II – Existência de capacidade disponível e ociosa na infraestrutura;

III – Não comprometimento da garantia do abastecimento regular e segurança operacional da região ou instalação; e

IV – Não prejuízo aos agentes econômicos que movimentam regularmente e já façam uso do bem por meio de contratos estabelecidos.

§ 3º Caso não haja acordo entre as empresas, a agência reguladora competente fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, consideradas a remuneração pela prestação eficiente dos serviços e a depreciação dos ativos, no prazo e nas demais condições previstos na regulação aplicável.

§ 4º O titular das infraestruturas de que trata o caput deverá, nos termos da regulação:

I - divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação; e

II - viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas.

§ 5º A capacidade não utilizada das infraestruturas de que trata o caput será passível de contratação por qualquer interessado na forma prevista na regulação, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros.



* C D 2 3 5 9 7 1 0 5 9 0 0 0 *

§ 6º Os contratos para acesso às infraestruturas a que se refere o caput deverão conter cláusula que previna a ocorrência de congestionamento contratual, respeitando as diretrizes da presente norma e nos termos da regulação da agência reguladora competente.

§ 7º O congestionamento contratual, nos termos desta norma, não será considerado empecilho ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 8º A capacidade ociosa resultante da não utilização de toda a capacidade contratada será disponibilizada no formato e na janela de contratação nos termos da regulação da agência reguladora competente.

§ 9º Na hipótese de qualquer empresa, direta ou indiretamente, omissiva ou comissivamente, adotar conduta reiterada em desacordo com o disposto no caput, a agência reguladora competente adotará as seguintes medidas, de forma cumulativa ou alternativa:

I - exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência e de atuação não discriminatória, exceto para os terminais de gás natural liquefeito, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei no 14.134, de 8 de abril de 2021;

II - aplicação de multas progressivas, nos limites estabelecidos no inciso XXI do caput do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - extinção da autorização para a operação do duto de transporte ou terminal aquaviário.

§ 10. Na hipótese de extinção da autorização para a operação das infraestruturas de que trata o caput, quando necessário à garantia do abastecimento nacional, a agência reguladora competente poderá designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até que ocorra a alienação dessas instalações.



* C D 2 3 5 9 7 1 0 5 9 0 0 0 *

§ 11. Na hipótese prevista no § 10, o agente cuja autorização tenha sido extinta fará jus à parcela da receita da prestação de serviço associada aos investimentos realizados, nos termos da regulação da **agência reguladora competente**.

§ 12. Entre os critérios adicionais de que trata o inciso I do § 9º, a **agência reguladora competente** adotará, de forma cumulativa ou alternativa:

I - proibição do compartilhamento dos membros titulares de direção entre empresas das indústrias de petróleo e de biocombustíveis a que se refere o art. 6º;

II - garantia de direitos efetivos de tomada de decisão da subsidiária quanto à exploração de serviços de operação das infraestruturas de que trata o caput;

III - vedação de acesso direto ou indireto às informações concorrencialmente sensíveis;

IV - obrigação de que a maioria dos membros do conselho de administração seja formada por conselheiros independentes, nos termos do disposto na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

V - observância ao disposto no art. 176 da Lei no 6.404, de 1976, e disponibilização, no sítio eletrônico da empresa, dos documentos estabelecidos no referido dispositivo; e

VI - outras exigências de transparência e independência estabelecidas pela **agência reguladora competente**.

§13. Não estão sujeitas às regras contidas no art. 58:

I – Os tanque utilizados total ou parcialmente para movimentação de granéis líquidos em instalações portuárias multipropósito que prestem serviços a diversos clientes, sem exclusividade, que também movimentem ou armazenem petróleo, derivados de petróleo, derivados de gás natural ou biocombustíveis.



* C D 2 3 5 9 7 1 0 5 9 0 0 0 *

*Art. 58-A. As empresas que exercerem a atividade de produção de petróleo ou que forem autorizadas pela **agência reguladora competente** para o exercício das atividades de distribuição de combustíveis líquidos, de distribuição de gás liquefeito de petróleo, de refino de petróleo, de processamento de gás natural ou de produção de biocombustíveis deverão constituir subsidiária ou contratar empresas com atribuições específicas para operar dutos e terminais aquaviários para transporte de petróleo, de derivados de petróleo e de gás natural e de biocombustíveis.*

Parágrafo único. Aplica-se aos terminais de gás natural liquefeito o disposto na Lei no 14.134, de 2021. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória no acesso aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial.

Os princípios ora propostos não são novos para esta Casa, pois foram baseados naquilo que já aprovamos na Nova Lei do Gás, agora aplicados à realidade do transporte de combustíveis líquidos por dutos.

Em síntese, propomos que seja assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial. Preservamos, ao mesmo tempo, o proprietário da instalação, que terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

Ademais, como forma de propiciar abertura e maior concorrência, propomos aquilo que já foi feito na Lei do Gás, o qual seja: os proprietários das instalações deverão elaborar, observada a regulação, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e a transparência desses documentos e divulgar e viabilizar a capacidade



disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação.

Além disso, seguindo o exemplo da Nova Lei do Gás, propomos que a remuneração a ser paga ao proprietário, bem como o prazo de duração do instrumento contratual, serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso.

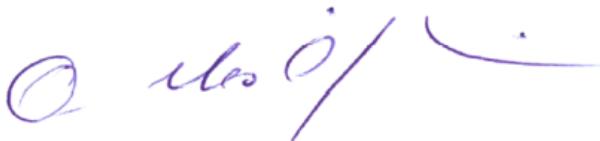
Assim, como regra geral, o livre acesso será negocial e não discriminatório. Essa é a maneira correta. A exceção deve ser a intervenção regulatória, que atuará excepcionalmente na forma de mediação. Por isso, enfatizamos que, nessa atuação, deverá ser respeitado o processo decisório de que trata Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Lei das Agências Reguladoras).

Mais uma vez, repito, não estamos inovando, mas replicando aquilo que os Nobres Deputados aprovaram na Nova Lei do Gás.

Não obstante, propomos ajustes pontuais nas definições legais, em particular a de biocombustíveis, para deixar claro que o mais importante é a finalidade do uso final, e não a tecnologia A ou B de produção. Devemos, enquanto legisladores, presar por evitar barreiras concorrenenciais disfarçadas de critérios técnicos ou tecnológicos. Fazer isso vai ao encontro dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de combustíveis.

Nesses termos, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Reuniões, em 14 de abril de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP**





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2022

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

Ao alterar o art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o PL 2316/22 adiciona definições de terminal aquaviário e de congestionamento contratual, bem como acrescenta a armazenagem, a comercialização e a distribuição ao conceito de indústria do petróleo. Também promove substanciais mudanças no art. 58 da referida lei, estabelecendo que, além dos dutos de transporte e dos terminais aquaviários, serão consideradas como infraestrutura de transporte outras infraestruturas definidas pela ANP, aumentando, assim, o poder regulatório da agência. Além disso, obriga o titular dessas infraestruturas a divulgar a capacidade disponível para a contratação por terceiros interessados e demais informações exigidas na regulação e a viabilizar o acesso de terceiros às suas instalações, vedada a exigência de constituição de sociedade com o titular das instalações utilizadas. Estabelece o PL que a capacidade não utilizada das infraestruturas de transporte será passível de contratação por qualquer interessado na forma prevista na regulação, vedados o tratamento discriminatório e a imposição de barreiras injustificadas ao acesso de terceiros, e o congestionamento contratual não poderá constituir empecilho à concessão desse acesso.





Os parágrafos 5º, 7º e 8º do referido artigo delegam à regulação da ANP questões como: cláusulas contratuais obrigatórias para prevenir a ocorrência de congestionamento contratual; o formato e a janela de contratação nos quais será disponibilizada a capacidade ociosa resultante de não utilização de toda a capacidade contratada; e a adoção de medidas como exigência de critérios adicionais para a garantia de transparência, a aplicação de multas progressivas e até a extinção de autorização para a operação de duto de transporte ou terminal aquaviário em casos de condutas que violem o *caput* do art. 58. Por sua vez, o §9º confere à ANP os poderes para designar outra empresa para operar e manter as instalações vinculadas à autorização extinta até que ocorra a alienação dessas instalações, na hipótese de extinção da autorização para a operação das infraestruturas de transporte.

O PL 2316/22 altera também a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, fixando multas por deixar de disponibilizar o acesso de terceiros interessados a dutos de transporte ou a terminal aquaviário. Além disso, o projeto revoga o art. 1º da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, na parte em que altera os incisos XXX e XXXI do caput do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997; e o art. 46 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, na parte em que altera o art. 58 da Lei nº 9.478, de 1997.

Estabelece o PL a entrada em vigor da lei na data de sua publicação e a produção de efeitos três anos após essa data, quanto ao art. 2º, na parte em que altera o art. 58-A da Lei nº 9.478, de 1997; e, quanto aos demais dispositivos, a eficácia se daria a partir da data de publicação da lei.

A justificativa do projeto argui que o objetivo é criar melhores condições de concorrência no mercado de combustíveis, e assim propiciar a redução de preços ao consumidor final, com aperfeiçoamentos na legislação relativa à Política Energética Nacional. Também argumenta que a proposta visa a fortalecer a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na garantia de acesso não discriminatório a infraestruturas por terceiros e a mitigar riscos, especialmente aqueles associados à formação de monopólios regionais. Segundo os autores do projeto, os potenciais problemas de incentivo, a concentração da oferta dessas infraestruturas, as falhas de mercado do segmento e a própria configuração da indústria com integração vertical são fatores que podem comprometer a concorrência no setor, criando barreiras à entrada na indústria de combustíveis, reduzindo a capacidade de contestação do mercado de potenciais concorrentes.



* C D 2 5 3 4 5 8 3 5 3 9 0 0 *



A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Minas a Energia; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas catorze emendas ao projeto nesta Comissão:

EMC nº 1/2022, de autoria do Sr. Rodrigo de Castro, acrescenta os artigos 20-A e 20-B à Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. A emenda trata da atividade de estocagem subterrânea de gás natural e da reinjeção de gás natural em reservatórios produtores de hidrocarbonetos.

EMC nº 2/2022, de autoria do Sr. Rodrigo de Castro, inclui artigos ao Projeto de Lei 2.316, de 2022. A emenda amplia a regulação da ANP sobre os gasodutos, dando poder à agência de estipular a receita máxima para os gasodutos de transporte.

EMC nº 3/2022, de autoria do Sr. Elmar Nascimento, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários. A emenda estabelece que fica permitida a integração vertical das atividades de exploração, escoamento, processamento, transporte, comercialização, importação e distribuição pertencentes à cadeia do gás natural e revoga os arts. 5º e 30 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021.

EMC nº 4/2022, de autoria do Sr. Rodrigo de Castro, inclui o § 14 no artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e estabelece que as autorizações de transporte de gás natural terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 30 (trinta) anos, contado do início da operação comercial da instalação, atendidas as condições.

EMC nº 5/2022, de autoria do Sr. Rodrigo de Castro, inclui o § 17 no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. A emenda visa a retomar a redação antiga da lei para integrar o planejamento elétrico com o planejamento da indústria de gás.

EMC nº 6/2022, de autoria do Sr. Rodrigo de Castro, altera o § 2º do artigo 4º da Lei 14.134, de 8 de abril de 2021, para prever que a outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, a critério do requerente da autorização, nos termos da regulamentação da ANP.



* C D 2 5 3 4 5 8 3 5 3 9 0 0 *



EMC nº 7/2022, de autoria do Sr. João Carlos Bacelar, altera a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, para alterar um dos critérios de classificação de gasoduto de transporte, estabelecendo uma exceção para os gasodutos de distribuição localizados em um mesmo Estado no critério que classifica como gasoduto de transporte aquele que é destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP.

EMC nº 8/2022, de autoria do Sr. João Carlos Bacelar, altera o art. 25 da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, suprimindo o termo “comercialização” e acrescentando que deverá ser observado o disposto no §2º do art. 25 da Constituição Federal.

EMC nº 9/2022, de autoria do Sr. Laercio Oliveira, exclui as menções ao gás natural, em todo o PL 2316/22, especialmente no conceito de Terminal Aquaviário.

EMC nº 10/2022, de autoria do Sr.Alexis Fonteyne, do Sr.Paulo Ganime e do Sr.Geninho Zuliani, propõe ajustes pontuais nas definições legais, em particular na de biocombustíveis.

EMC nº 1/2023, de autoria do Sr.Mário Heringer, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários. Segundo a justificativa, a emenda busca aperfeiçoar o PL original para garantir segurança jurídica e eficiência regulatória no acesso aos dutos de transporte e infraestrutura qualificada como essencial.

EMC nº 2/2023, de autoria do Sr. Jadyel Alencar, acrescenta um inciso ao §1º do artigo 5º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021. O inciso dispõe que a vedação de que trata o § 1º desse artigo não se aplica entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de biometano.

EMC nº 3/2023, de autoria do Sr.Jadyel Alencar, altera os artigos 1º e 20º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, incluindo a participação do biogás na modalidade de leilão de reserva de capacidade.

EMC nº 4/2023, de autoria do Sr. Arnaldo Jardim, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre o acesso de terceiro interessado a dutos de transporte e terminais aquaviários.

É o relatório. Passo ao voto.



* C D 2 5 3 4 5 8 3 5 3 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VI), compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico se pronunciar acerca do mérito do projeto de lei nº 2316, de 2022.

Consideramos o projeto inadequado do ponto de vista do desenvolvimento econômico do país fundado nos princípios constitucionais de respeito à propriedade privada (art. 170, II), livre concorrência (art. 170, IV) e no princípio fundamental de segurança jurídica (LINDB, art. 30). A justificativa do projeto argumenta que se visa a aumentar a competitividade do setor, abrindo-o para mais concorrência. Ocorre que a promoção da concorrência e do bom ambiente de negócios passa, em primeiro lugar, pelo respeito à propriedade privada, que é o princípio basilar de qualquer economia capitalista. Sem respeito à propriedade privada, não há concorrência, nem segurança jurídica, nem livre mercado, nem desenvolvimento econômico.

Ademais, a justificativa menciona falhas de mercado, porém, não fala das falhas de governo, que podem ser muito mais nocivas à economia, inclusive no mercado energético em questão. A Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) estabelece que propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados serão precedidas de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. O PL 2316/22 não apresenta análise de impacto regulatório que demonstre os efeitos da medida para os agentes econômicos e nem evidencia seu custo/benefício para a sociedade.

Avaliamos que o projeto pode ter impactos negativos sobre o desenvolvimento econômico. O acesso obrigatório a ativos existentes, sem considerar o déficit de infraestrutura, não resolve gargalos logísticos e pode aumentar custos para o consumidor, além de oferecer risco ao abastecimento. Um estudo do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) aponta para a necessidade de R\$ 118 bilhões até 2035 para atender a demanda crescente. Não se trata de ser contra o acesso à infraestrutura, mas de entender que deve haver um equilíbrio entre a concessão de acesso e o incentivo ao desenvolvimento da infraestrutura. Ainda, é importante mencionar a inexistência de alternativas logísticas para a atuação de um terceiro interessado em dado mercado relevante, o que, de fato, poderia resultar em preços mais competitivos.



* C D 2 5 3 4 5 8 3 5 3 9 0 0 *



Ponderamos que o PL 2316/22 amplia excessivamente a intervenção estatal na economia, concedendo à Agência Nacional do Petróleo (ANP) poderes de intervir na propriedade privada, aplicar mais multas que oneram o setor privado e até mesmo de interferir na gestão e transferir compulsoriamente a operação de ativos privados, sem critérios objetivos. Sob o aspecto jurídico, isso pode configurar abuso do poder regulatório, contrariando o art. 4º da Lei da Liberdade Econômica. No tocante ao gás natural, a matéria já é devidamente tratada pela Lei nº 14.134/2021 (Novo Macro do Gás), que assegura acesso negociado e não discriminatório, sendo desnecessária e contraproducente a sobreposição normativa.

No plano econômico, a imposição de desverticalização sem análise técnica robusta ignora a realidade do setor, em que a ampliação da infraestrutura é o verdadeiro gargalo. Experiências internacionais mostram que medidas dessa natureza são reservadas a contextos de monopólio natural ou quando comprovado o abuso de posição dominante, o que não se verifica no cenário brasileiro. A simples abertura de acesso, sem expansão física, apenas acirra a disputa por ativos escassos e pode elevar os custos logísticos, afetando negativamente a competitividade e o preço final ao consumidor.

A política pública adequada deve priorizar a atração de investimentos privados para construção e modernização de terminais e dutos, com segurança jurídica e regulatória, evitando medidas que desestimulem o capital necessário para superar o déficit estrutural estimado em R\$ 118 bilhões até 2035.

Além disso, a previsão ampla de acesso pode incentivar o danoso comportamento oportunista (*free rider*) de quem deixa de investir para depois pleitear acesso sujeito a um pagamento que não é simples de calcular. Dessa forma, a medida proposta pode desincentivar os investimentos, impactando negativamente o desenvolvimento econômico do país.

Cumpre, nos termos regimentais, nos pronunciarmos sobre as emendas.

As EMCs de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 de 2022 e de nºs 2 e 3 de 2023 configuram, ao nosso ver, uma intervenção desarrazoada do Estado nas atividades econômicas de gasodutos e na indústria de gás. Acreditamos que a Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134 de 2021) é um importante marco regulatório do setor de gás aprovado recentemente e que em muito contribui para aumentar a segurança jurídica e garantir um melhor ambiente de negócios no país, com mais competição para reduzir o preço e aumentar a qualidade do serviço prestado.



* C D 2 5 3 4 5 8 3 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 01/09/2025 12:02:01.857 - CDE
PRL 1 CDE => PL 2316/2022

PRL n.1

Em relação à EMC nº 8/2022, não vemos razoabilidade na supressão do termo “comercialização”; já a menção de que o art. 25 da Constituição Federal deve ser observado é uma tautologia, pois a Constituição sempre deve ser observada, independentemente dessa previsão em lei.

A EMC nº 9/2022 é meritória, pois retira do projeto partes relacionadas à indústria de gás, mas suprime apenas essa parte do PL, preservando outras, que, como explicamos acima, consideramos inadequadas. Da mesma forma, as emendas de nºs 10/2022, 1/2023 e 4/2023 promovem alterações pontuais no PL original.

Em suma, o projeto de Lei nº 2.316/2022 e suas emendas introduzem intervenção estatal desproporcional, desestimulam investimentos, criam insegurança jurídica, não apresentam comprovação técnica dos benefícios propostos e podem gerar aumento de custos para a indústria e os consumidores, além de conflitarem com marcos regulatórios vigentes.

Dante do exposto, o nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do **PL 2316/2022 e de todas as dez emendas apresentadas na Comissão de desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, CDEICS e as quatro nesta Comissão.**

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator



* C D 2 5 3 4 5 8 3 5 3 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.316/2022, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 apresentadas na CDEICS e das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4/2023 apresentadas na CDE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente

